



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1012843-48.2024.8.26.0451, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada LETÍCIA ROCHA DUARTE DI DONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1012843-48.2024.8.26.0451

Apelante: Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Letícia Rocha Duarte Di Donato

Interessado: Diretor de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29723

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. SUBSTITUIÇÃO DA GDPI PELA GDE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Remessa necessária e recurso interposto pelo Estado de São Paulo contra sentença que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança, determinando o apostilamento do direito ao recebimento da Gratificação de Dedicação Plena e Integral (GDPI), com pagamento dos atrasados desde a propositura da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se houve violação da garantia de irredutibilidade de vencimentos, quando da supressão da Gratificação de Dedicação Plena e Integral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Possibilidade de reestruturação da carreira, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos, especialmente quando não houver alteração da situação funcional. Impetrante que teve redução nominal de seus vencimentos, sem mudança nas atividades exercidas ou na carga horária. Embora tenha extinguido a Gratificação de Dedicação Plena e Integral (GDPI), a LCE 1.374/2022 também instituiu a Gratificação de Dedicação Exclusiva (GDE), ambas destinadas a professores das escolas estaduais do programa de ensino integral, e evidenciar a substituição de uma pela outra. Precedentes. Direito líquido e certo demonstrado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso e remessa necessária desprovidos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, XV; LCE 1.164/12; LCE 1.374/22.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AC/RN nº 1030118-74.2023.8.26.0053, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31/01/2024; AC/RN 1039701-83.2023.8.26.0053, Rel. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 11/01/2024; AC 1031055-84.2023.8.26.0053, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j.

27/03/2025.

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 163/171, complementada às fls. 226, que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança, para conceder em parte a ordem em favor da impetrante, reconhecendo o direito ao recebimento do GDPI, com pagamento dos atrasados apenas desde a propositura da presente.

Em suas razões recursais (fls. 197/205), o apelante alega, em síntese: (i) que inexistente a alegada substituição entre a gratificação denominada GDPI, extinta com a LC 1.374/22, e a GDE, criada pelo art. 61 da mesma lei complementar; (ii) que há diferenças entre as gratificações no que se refere à forma de concessão, pagamento e descontos legais, não existindo em lei qualquer previsão de substituição da GDPI pela GDE; (iii) que a cessação de uma gratificação não caracteriza ofensa à irredutibilidade de vencimentos, vinculado às vantagens que integram a base remuneratória de forma permanente, especialmente diante da reestruturação salarial da carreira, inexistindo direito adquirido à aplicação do regime anterior, conforme entendimento dos Tribunais Superiores; e (iv) que, extinta a GDPI, os reflexos decorrentes da gratificação também restam extintos.

Contrarrazões às fls. 221/225.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, diante da prerrogativa da Fazenda Pública, razão pela qual merece ser recebido em seus regulares efeitos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Letícia Rocha Duarte Di Donato em face do Diretor de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo, por meio da qual busca, a autora, a concessão da ordem, para que seja reconhecido seu direito ao recebimento de gratificação.

Relata, em síntese, ser professora do Estado de São Paulo desde fevereiro de 2006, e, em fevereiro de 2016, passou a receber a Gratificação de Dedicação Plena e Integral (GDPI), sobre a qual incidia, inclusive, contribuição previdenciária, compondo sua média salarial. Explica, porém, que, após a publicação da LC nº 1.374/2022, houve uma alteração no quadro do Magistério e tal gratificação foi extinta, tendo sido criada uma nova, denominada Gratificação de Dedicação Exclusiva (GDE), o que caracterizaria redução indevida de vencimentos.

Ao conceder em parte a ordem, assim entendeu o juízo “a quo”: *“Conforme demonstrativos de pagamento carregados aos autos pelos impetrantes, a reestruturação da carreira e a substituição das mencionadas gratificações reduziram os seus vencimentos, mesmo que desempenhem as mesmas funções, havendo violação ao artigo 37, inciso XV da C.F. e justificando a concessão da segurança.”* Fls. 166/167).

Pontuou, porém, que *“O direito como reconhecido não permite atribuir efeitos patrimoniais pretéritos a demanda, pois busca a parte imprimir efeito patrimonial a fato pretérito.”* (fls. 168).

Pois bem.

Conforme é sabido, o mandado de segurança é um remédio

constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “*destina-se a coibir atos ilegais de autoridades lesivos a direito subjetivo, líquido e certo, do impetrante. Por ato de autoridade, suscetível de mandado de segurança, entende-se toda ação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las, seja de que categoria for a autoridade e sejam quais forem as funções que exerça*” (in *Direito administrativo brasileiro*, 40ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 812).

Do que se depreende, portanto, que, para impetração do mandado de segurança, mostra-se necessária a comprovação da existência de ato coator e do direito líquido e certo ameaçado por tal ato.

No caso dos autos, tenho que restou demonstrada a existência de direito líquido e certo a justificar a concessão parcial da ordem, razão pela qual o recurso e a remessa necessária não comportam provimento.

A Lei Complementar Estadual nº 1.164/12 institui o Regime de dedicação plena e integral (RDPI) aos integrantes do quadro do Magistério em exercício nas escolas estaduais de ensino médio de período integral, caracterizado pela exigência da prestação de 40 horas semanais de trabalho, em período integral, com carga horária multidisciplinar ou de gestão especializada (art. 1º).

Para tanto, foi instituída a Gratificação de Dedicação Plena e Integral (GDPI), nos termos previstos nos artigos 11 e 12 da LCE 1.164/12, com redação dada pela LCE 1.191/12:

*Artigo 11 - Fica instituída a **Gratificação de Dedicação Plena e Integral - GDPI**, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da faixa e nível da Estrutura da Escala de Vencimentos em que estiver enquadrado o cargo ou a função atividade do integrante do Quadro do Magistério submetido ao Regime de Dedicação Plena e Integral - RDPI, em exercício nas Escolas Estaduais do Programa Ensino Integral, desde que observadas as disposições desta lei complementar e de seu regulamento.*

§ 1º - A GDPI será computada nos cálculos do décimo terceiro salário, do acréscimo de um terço de férias e dos proventos da aposentadoria.

§ 2º - Para os integrantes do Quadro do Magistério que vierem a se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, o valor da GDPI será calculado proporcionalmente, à razão do tempo de contribuição previdenciária, relativa a essa gratificação, sobre o tempo total de contribuição para aposentadoria.

§ 3º - Sobre a GDPI incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica, vedada a incidência de vantagem pecuniária de qualquer espécie. (g.n.)

Artigo 12 - O integrante do Quadro do Magistério perderá o direito à GDPI:

I - nos casos de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, salvo férias, licença à gestante, licença adoção, licença-saúde ou licença-prêmio de até 30 (trinta) dias e licença-paternidade;

Ao que consta, portanto, a GDPI era paga indistintamente

aos integrantes do quadro do magistério que estivessem em exercício em escolas estaduais de ensino médio de período integral, nos termos da LCE 1.164/12, sem vinculação alguma à atividade específica dentre das unidades de ensino integral.

Em 2022, foi editada a LCE 1.374/22, que, revogando LCE 1.164/12, instituiu o Plano de Carreira e Remuneração para os Professores de Ensino Fundamental e Médio da Secretaria da Educação, criando, ainda, a Gratificação de Dedicção Exclusiva (GDE), nos seguintes termos:

*Artigo 61 - Fica instituída a **Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE** no valor de:*

*I - R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), a ser paga aos **docentes em Regime de Dedicção Exclusiva em exercício nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral - PEI**, conforme disposto no artigo 47 desta lei complementar; (NR)*

- Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.388, de 11/07/2023](#), com efeitos a partir de 01/07/2023.

II - R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a ser paga aos integrantes das equipes gestoras em Regime de Dedicção Exclusiva em exercício nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral - PEI, conforme disposto no artigo 47 desta lei complementar. (NR)

- Inciso II com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.388, de 11/07/2023](#), com efeitos a partir de 01/07/2023.

Parágrafo único - Considera-se integrante de equipe gestora o Diretor Escolar e o Diretor de Escola, assim considerados os titulares de cargo ou os designados para responder pelas atribuições de cargo vago, e os docentes designados nas unidades escolares para as funções previstas no o artigo 7º desta lei complementar e no artigo 5º da [Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997](#). (g.n)

Artigo 62 - A concessão e a cessação da Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE dar-se-ão conforme

regulamentação da Secretaria da Educação. (NR)
- Artigo 62 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.396, de 22/12/2023](#).

Artigo 63 - A Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE será computada para o cálculo do décimo terceiro, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

Artigo 64 - O servidor perderá o direito à percepção Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, em caso de licenças e afastamentos, exceto quando se afastar em virtude de férias, licença-gestante, licença-adoção, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Artigo 65 - A Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE não será incorporada aos vencimentos ou subsídio para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, ressalvadas aquelas indicadas no artigo 63 desta lei complementar.
Parágrafo único - Sobre o valor da gratificação de que trata este artigo não incidirão descontos de assistência médica e de contribuição previdenciária.

Depreende-se, portanto, que a GDE será devida aos professores submetidos ao Regime de Dedicção Exclusiva (RDE), quando em exercício em escolas estaduais do Programa Ensino Integral (PEI), caracterizado o regime “*pela exigência da prestação de 40 horas semanais de trabalho*” (art. 47, §1º, LCE 1.374/22).

Ao contrário da GDPI, a GDE não é computada nos proventos de aposentadoria e não será devida em caso de licenças e afastamentos, exceto férias, licença-gestante, licença-adoção, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos. Da mesma forma, a GDE não será incorporada aos vencimentos ou subsídio para

nenhum efeito, não incidindo descontos referentes a assistência médica e de contribuição previdenciária.

A despeito da diferença sobre a forma de pagamento e sobre os descontos legais, como bem alega o apelante, percebe-se que tanto a GDPI quanto a GDE são destinadas a professores em exercício nas escolas estaduais do programa de ensino integral, caracterizado pela exigência da prestação de 40 horas semanais de trabalho (art. 1º da LCE 1.164/12, e art. 47, §1º, da LCE 1.374/22) – o que permite concluir que houve a substituição de uma pela outra.

Nesse cenário, forçoso reconhecer que a mudança implicou em redução nominal dos vencimentos da impetrante, que recebia, a título de GDPI, valor superior ao que recebe a título de GDE (fls. 92/95), nada indicando que houve mudança nas atividades exercidas ou em sua carga horária.

Não se olvida que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, motivo pelo qual é cabível ao ente público revogar benefícios previstos em favor de seus servidores públicos, desde que resguardada, porém, a irredutibilidade do valor global da remuneração.

Em outras palavras, embora cabível a reestruturação salarial da carreira de magistério, a mudança das gratificações não preservou o *quantum* nominal da remuneração da impetrante, violando, portanto, a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Assim vem decidindo esta C. Câmara e este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Professor de Educação Básica II. Extinção da Gratificação de Dedicação Plena e Integral (GDPI) e implantação da Gratificação de Dedicação Exclusiva (GDE). LCE 1.374/2022 que instituiu Planos de Carreira e Remuneração. Regime de Dedicação Exclusiva (RDE). Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Possibilidade de reestruturação de cargos, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. Remuneração que deve ser mantida enquanto houver a mesma situação funcional. Pagamento de eventuais diferenças desde a impetração do mandamus. Inteligência da Súmula 271, do STF. Incidência da taxa SELIC como critério único para correção monetária. Concessão da segurança que era de rigor. Sentença mantida. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para ajustar os consectários legais, desprovido o apelo voluntário. (Apelação / Remessa Necessária 1030118-74.2023.8.26.0053, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31/01/2024)

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Professor de Educação Básica. GDPI e GDE. Irredutibilidade de vencimentos. – Irredutibilidade de vencimentos. Gratificação de Dedicação Plena e Integral, instituída pela LCE nº 1.164/12, que era paga aos integrantes do quadro do magistério em regime de dedicação plena e integral nas escolas estaduais de ensino médio com prestação de 40 horas semanais de trabalho, revogada pela LCE nº 1.374/22, que instituiu o plano de carreira e remuneração para professores de ensino fundamental e médio, criando a Gratificação de Dedicação Exclusiva aos docentes em regime de dedicação exclusiva em exercício nas escolas estaduais do programa ensino integral, com prestação de 40 horas semanais de trabalho. A impetrante recebia a GDPI em valor superior ao valor da GDE, de maneira que houve redução nominal de seus vencimentos, violando o art. 37, XV da CF. Não se reconhece direito adquirido à regime jurídico, apenas se garante a manutenção do valor nominal dos vencimentos da servidora em virtude da substituição da GDPI pela GDE. – Procedência.

Recursos oficial e do Estado desprovidos. (Apelação / Remessa Necessária 1039701-83.2023.8.26.0053, Rel. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 11/01/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PAULISTA. SUBSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO PLENA E INTEGRAL – GDPI PELA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – GDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. REFORMA DO "DECISUM". 1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto por inconformismo com a sentença que, em Ação de Mandado de Segurança, denegou a ordem voltada a afastar a supressão da Gratificação de Dedicção Plena e Integral – GDPI nos vencimentos dos impetrantes, Professores de Educação Básica do Quadro do Magistério Estadual. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificação da violação, ou não, a direito líquido e certo à irredutibilidade de vencimentos, quando da supressão da Gratificação de Dedicção Plena e Integral – GDPI. 3. RAZÕES DE DECIDIR: Lei Complementar Estadual nº 1.374/22, a qual reestruturou o funcionalismo da classe da educação, que extinguiu a Gratificação de Dedicção Plena e Integral – GDPI, e instituiu a Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE. Embora não haja direito adquirido a regime jurídico anterior, a reestruturação salarial deve preservar o valor nominal da remuneração daqueles já integrantes da carreira – Aplicação dos Temas nº 41 e 514 do Supremo Tribunal Federal. Demonstrativos de pagamento dos impetrantes que revelam o recebimento da Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE em montante inferior ao que percebiam a título de Gratificação de Dedicção Plena e Integral – GDPI, nada indicando que houve mudança nas atividades por eles exercidas ou da sua carga horária. Desrespeito à garantia da irredutibilidade dos vencimentos quando da implantação do novo regime funcional. Aplicação do artigo 37, XV,

da Constituição da República. Direito líquido e certo à preservação da quantia que faziam jus, bem como ao pagamento das diferenças salariais a partir da data da impetração. Incidência das Súmulas nº 269 e 271 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes dessa Corte Paulista, inclusive dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público, em casos análogos. 4. DISPOSITIVO: Sentença reformada para a concessão da segurança pleiteada na exordial. Recurso provido. (Apelação Cível 1031055-84.2023.8.26.0053, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO PLENA E INTEGRAL – GDPI. RECURSO IMPROVIDO – I. Caso em exame: Apelação interposta contra sentença de procedência – II. Questão em discussão: Recálculo dos vencimentos em razão de sua redução nominal decorrente da implementação da Gratificação de Dedicção Exclusiva (GDE) em substituição à Gratificação de Dedicção Plena e Integral (GDPI) – III. Razão de decidir: GDPI que era paga ao "integrante do Quadro do Magistério submetido ao Regime de Dedicção Plena e Integral – RDPI" e a GDE é paga ao aos docentes e aos integrantes das equipes gestoras "em Regime de Dedicção Exclusiva em exercício nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral – PEI". Evidente substituição da GDPI pela GDE. Verificada a redução dos vencimentos. Inadmissibilidade diante do disposto no art. 37, XV, da CF – IV. Dispositivo: Recurso improvido. (Apelação Cível 1010700-23.2023.8.26.0451, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 26/02/2025)

Vide, ainda, no mesmo sentido: Apelação/Remessa Necessária 1002922-95.2024.8.26.0053, Rel. Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 12/02/2025; Apelação/Remessa Necessária 1038834-90.2023.8.26.0053, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 04/02/2025; Apelação/ Remessa Necessária 1035377-50.2023.8.26.0053,

Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 30/08/2024; Apelação Cível 1040410-21.2023.8.26.0053, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 06/05/2024; e Apelação / Remessa Necessária 1038827-98.2023.8.26.0053, Rel.^a Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 19/02/2024.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Deixo de fixar honorários recursais, em atenção ao disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 512 do STF.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de interposição de recursos às cortes superiores, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

MARCELO SEMER
Relator